

ACÓRDÃO Nº 7590/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-030.149/2014-2
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cleiton Vieira Lopes, CPF 693.168.052-87, e Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, CNPJ 02.616.784/0001-02.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/RO.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em razão de divergências verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, por força do Convênio 702349/2008, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Apresentação Folclórica do Boi Bumbá Malhadinho e Boi Bumbá Flor do Campo”, bem como da ausência de apresentação de elementos complementares que comprovassem a efetiva realização do referido evento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Cleiton Vieira Lopes, então Presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, e da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, entidade conveniente, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/2/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, o Sr. Cleiton Vieira Lopes e a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7590-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral